

Em 27/03/01  
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1951 /2001

**PROJETO DE LEI N°**  
**(Autor: Deputado Rajão – PMDB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF e CCJ  
Em 28/03/01.

Dispõe sobre a permissão para que as áreas públicas desafetadas para ampliação de lotes de entidades religiosas e de assistência social sejam alienadas mediante doação com encargos e dá outras providências.

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º – As áreas desafetadas para ampliação de lotes de entidades religiosas e de assistência social poderão ser alienadas mediante doação com encargos, de que trata a Lei N.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 2º – A doação somente será admitida se:

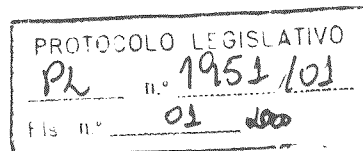
I – a desafetação da área pública tenha sido definida em Lei Complementar, promulgada até a data de publicação desta Lei;

II – a unidade seja destinada exclusivamente para atividade de culto ou assistência social;

III – a entidade interessada cumpra os requisitos dispostos na Lei nº 2.688, de 2001, excetuando-se o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 3º – A entidade deverá iniciar suas atividades de assistência social no máximo até cento e oitenta dias da data em que for assinado o termo de doação.

Art. 4º – O valor da área ampliada será definido pelo resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados acrescidos pelo valor do metro quadrado do lote a ser ampliado.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º – Às alienações de que trata esta Lei não se aplica o disposto no inciso I, art.1º, da Lei N.º 2.688 de 2001.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

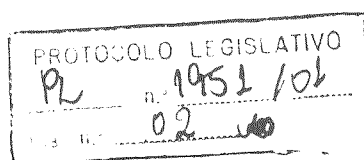
Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Há várias leis aprovadas por esta Casa que ampliam lotes de igrejas e de entidades de assistência social. Estas leis não foram cumpridas, pois os técnicos do Poder Executivo entendem que, embora os Governadores as tenham sancionado, existe a impossibilidade de concretizar a alienação por força da Lei N.º 8.666, de 1993.

Em atendimento a reivindicações das lideranças dos pastores evangélicos e dos deputados distritais evangélicos, o Governador enviou para esta Casa projeto que permite a doação com encargos para igrejas que já estejam ocupando suas áreas. O projeto, aprovado pela Câmara, foi sancionado, tornou-se a Lei N.º 2.688, de 2001.

A iniciativa do Governador atendeu grande parte das igrejas que ocupam áreas sem documento definitivo, mas existem outras igrejas que através da Câmara conseguiram que fossem aprovadas Leis permitindo a ampliação de suas áreas, mas que nunca obtiveram documentos definitivos ou até permissão para ocuparem. O intuito destas ampliações, na maioria dos casos, é possibilitar que as entidades realizem atividades voltadas para a comunidade.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Com a aprovação da presente proposição, esta Casa estará tornando exeqüível todas as Leis Complementares que visam ampliar áreas de igreja, fazendo justiça, pois não poderíamos regularizar lotes ocupados por igrejas sem que estivéssemos resolvendo também a questão das ampliações.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,



**RAJÃO**  
**Deputado Distrital - PMDB**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1951/02
03/1001